

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2006, do Senador Demóstenes Torres, que *acrescenta um § 3º ao art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, sem prejuízo da atividade forense normal.*

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2006, mediante o acréscimo do § 3º ao art. 184 do Código de Processo Civil (CPC), preconiza a suspensão dos prazos processuais, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, durante o qual não serão realizadas sessões ou audiências, excetuadas as de caráter cautelar ou urgente.

A justificação da proposição aponta para a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que extinguiu as férias forenses coletivas, exceto nos Tribunais Superiores, e acentua que os recessos continuaram a existir com respaldo na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que os prevê para o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente. Tanto que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho os fruem regularmente.

Acrescenta que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 8, de 29 de novembro de 2005, que confere aos Tribunais de Justiça o direito de suspender o expediente forense no período indigitado, mas a prática não é observada em alguns tribunais, filiados à tese de que a suspensão de prazos processuais só pode ocorrer se autorizada em lei federal.

E conclui que a medida também permitirá aos advogados a fruição de período de descanso, concedido a todos os demais trabalhadores, e sem a preocupação com os prazos processuais.

Não há emendas a examinar.

## II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade previstos no art. 22, inciso I, e nos arts. 48 e 61, da Constituição Federal.

A matéria versada é atinente ao Direito Processual Civil, que integra o rol de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A técnica legislativa é consonante com os preceitos ditados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O exame de mérito é favorável à proposição pelas razões estampadas na própria justificação, às quais se adita que o Estado quer a celeridade dos feitos e a efetiva entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, mas não à custa de um segmento de trabalhadores, que são os advogados, definidos na Constituição Federal como essenciais à administração da Justiça.

De fato, os advogados públicos, durante as férias, são substituídos por seus colegas, mas os advogados autônomos são obrigados a observar os prazos processuais de modo contínuo, perpétuo, enquanto os tribunais se retiram em recessos ou quando, individualmente, os juízes, promotores e serventuários fruem, como servidores públicos, as férias a que legalmente têm direito.

A proposição, por tratar da suspensão de prazos processuais, e não de atividades forenses, é compatível com a regra do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, que teve a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, dispondo que a atividade

jurisdicional será ininterrupta, vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Além disso, resolve a dupla questão da celeridade com a entrega da prestação jurisdicional em tempo útil, por ser consentânea com a realidade forense e suspender os prazos processuais, exceto nas ações cautelares e nos feitos urgentes, o que propiciará às serventias a redução da pressão normal dos trabalhos e a sua reorganizarão para o ano seguinte. A verdade é que nos festeiros de fim de ano e a redução natural do número de serventuários nos cartórios, as serventias protelam a elaboração e entrega de ofícios de averbação, formais de partilha e expedientes do gênero.

Ademais, a nova lei uniformizará o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, exarado na Resolução nº 8, de 2005, que autoriza os Tribunais de Justiça dos Estados a suspenderem o expediente forense, mediante deliberação dos seus integrantes, no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro subsequente, pondo fim à controvérsia em torno desse comando que, para alguns tribunais, deveria estar previsto em lei federal, nos termos do inciso I do art. 22, da Constituição Federal.

As questões que suscitamos, na redação do novel § 3º a ser aditado ao art. 184 do Código de Processo Civil, são de grafia, nomenclatura e competência para provocar o tribunal ou juízo, com pedidos de sessão ou audiência, pois o § 3º a ser aditado ao art. 184 do CPC reza que os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, durante o qual não serão realizadas sessões de julgamento ou audiências, excetuadas as de caráter cautelar e urgentes, quando requerido por qualquer das partes.

As sessões de julgamento e as audiências podem ter caráter de urgência, como é exemplo a da *audiência de justificação*, designada pelo magistrado para colher informações das próprias partes, mas teriam o caráter cautelar? A nosso ver, somente os feitos podem ter esse caráter. O requerimento de cautela ou urgência, além da parte, deve poder ser provocado pelo órgão integrante do Ministério Público. Por fim, a grafia dos numerais deve ser por extenso, seguida dos números correspondentes às datas, para manter a harmonia com a do CPC.

### **III – VOTO**

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2006, com a seguinte emenda.

## **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao § 3º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), de que trata o art. 1º do PLS nº 39, de 2006, a seguinte redação:

### **“Art. 184.**

§ 3º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, em que não serão realizadas sessões de julgamento ou audiências, exceto aquelas designadas para tratar de matérias de natureza cautelar e urgentes, a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator